

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 9

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 29

>>Extratos Pág. 30

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 30



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0570/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO (A): James Alves Padilha.
 CPF n. ***.790.924.-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. RETIFICAR PLANILHA DE GRAU SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0044/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada, *ex-officio*, do servidor militar **James Alves Padilha**, CPF n. ***.790.924.-**, no posto de CEL QOPM RE 100065658, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 254/2023/PM-CP6, de 1º.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 1º.12.2023 (ID=1530847), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969; artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020; artigo 5º, inciso II e 6º-B combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245/2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1544687), concluiu que o servidor faz jus à transferência para Reserva Remunerada, no entanto, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório neste momento. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:
 26. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que traga aos autos:
 - a) A retificação do ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, art. 91 da LC n. 432/2008, combinado com o art. 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;
 - b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.
 - c) Que promova retificação da planilha de grau superior, para fazer constar que o policial James Alves Padilha, faz jus aos proventos de Coronel PM, com acréscimo de 20%, com base no artigo 29 da Lei n. 1.063/2002, após as retificações mencionadas encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, a planilha de grau imediatamente superior, devidamente atualizada acompanhada de Certidão de Quitação;
 - d) Encaminhar as respectivas certidões que o militar trabalhou em órgãos públicos ou empresas privadas discriminando todo o tempo para complementar Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar, conforme prevê o inciso V, art. 27 da IN n. 13/TCER-2004;
4. É o relatório.
5. O presente processo trata da concessão de Ato Concessório de Reserva Remunerada em favor do servidor militar **James Alves Padilha**, com fundamento §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969; artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020; artigo 5º, inciso II e 6º-B combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245/2022, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
6. Conforme exposto pela Unidade Técnica (ID=1544687), o interessado cumpriu os requisitos necessários para passagem à reserva remunerada. Entretanto, há necessidade de retificação da fundamentação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 254/2023/PM-CP6, dado que os incisos I e II do artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022 não precisam constar no embasamento, pois o ex-servidor faz jus à passagem para reserva remunerada com base no direito adquirido, como prevê o artigo 38 da Lei 5.245/22.
7. O interessado ingressou no serviço público em 25.2.1999, e na data da inativação contava com 32 anos, 6 meses e 22 dias de contribuição, atingindo os requisitos para transferência para reserva remunerada em 9.6.2021, com base no parágrafo único, artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008.
8. Visto que o interessado alcançou o direito à passagem para reserva remunerada, antes da vigência da Lei Estadual n. 5.245/2022, deve ser aplicada a lei vigente à época em que o interessado completou 30 anos de serviço. Por força do que dispõe o art. 38, da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022.

9. E, ainda, é necessário encaminhar aos autos a Certidão de Quitação do Grau Superior e a Certidão de Tempo de Serviço prestado à Polícia Militar, conforme formulário – anexo TC-33, juntamente com as respectivas certidões de tempo trabalhado em órgãos públicos ou empresas privadas, pois o resultado da apuração do tempo de serviço realizada pela Unidade Instrutiva desta Corte aponta a diferença de 1 (um) ano 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias com a do órgão concedente.

10. Vale ressaltar ainda que, o Comando da Polícia Militar cometeu um equívoco ao demonstrar que o interessado faz jus aos proventos do grau imediatamente superior com base no artigo 44 da Lei n. 5.245/2022, sendo que os proventos foram majorados conforme disposições do art. 29 da Lei n. 1.063/2002.

11. Dessa forma, entende-se que deve haver a retificação da planilha de grau superior, para fazer constar que o ex-servidor faz jus aos proventos de Coronel PM, com acréscimo de 20%, com base no artigo 29 da Lei n. 1.063/2002.

12. Dado ao exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico, considero imprescindível a retificação da fundamentação do Ato Concessório e da Planilha de Grau Superior, bem como o envio das Certidões já mencionadas.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso II do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, art. 91 da LC n. 432/2008, combinado com o art. 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

b) Promova a retificação da planilha de grau superior, para fazer constar que o policial James Alves Padilha faz jus aos proventos de Coronel PM, com acréscimo de 20%, com base no artigo 29 da Lei n. 1.063/2002;

c) Encaminhe as respectivas certidões que o militar trabalhou em órgãos públicos ou empresas privadas, discriminando todo o tempo para complementar Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar, conforme prevê o inciso V, art. 27 da IN n. 13/TCER-2004.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.


Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0419/2024  – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria José Braga de Lima Moraes.
CPF n. ***.448.272-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0043/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria José Braga de Lima Moraes**, CPF n. ***.448.272-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. *****153, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 744, de 13.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID=1526812), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1543936), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 33 anos, 10 meses e 2 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1526813) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1543374).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1526815).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria José Braga de Lima Moraes**, no CPF n. ***.448.272-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. *****153, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 744, de 13.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.


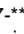
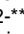
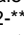
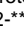
VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0433/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Renata Drumond Taglia Ferre – Filha.
CPF n. ***.012.162-**. 
INSTITUIDOR: Carlos Antonio Taglia Ferre.
CPF n. ***.307.257-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**. 
Mária Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
Universa Lagos – Diretora da Previdência do Iperon à época.
CPF n. ***.828.672-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0042/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de **Renata Drumond Taglia Ferre – Filha**, CPF n. ***.012.162-**, beneficiária do instituidor **Carlos Antonio Taglia Ferre**, CPF n. ***.307.257-**, falecido em 21.5.2021, ocupava o cargo de Técnico em Agropecuária, nível médio, referência 15, matrícula n. 300020286, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 12, de 25.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.3.2022 (ID=1527089), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1543942), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter temporária, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 21.5.2021 (Certidão de Óbito, ID=1527090), aliado à comprovação da condição de beneficiária, em favor de **Renata Drumond Taglia Ferre – Filha**, conforme Certidão de Nascimento (ID= 1527089).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1527091).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 12, de 25.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.3.2022, de pensão temporária, em favor de **Renata Drumond Taglia Ferre – Filha**, CPF n. ***.012.162-**- beneficiária do instituidor **Carlos Antonio Taglia Ferre**, CPF n. ***.307.257-**, falecido em 21.5.2021, ocupava o cargo de Técnico em Agropecuária, nível médio, referência 15, matrícula n. 300020286, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0555/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): José Rufino de Souza.
CPF n.***.308.599-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **José Rufino de Souza**, inscrito no CPF n. ***.308.599-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx567, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.019, de 24.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 (ID=1530455), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1543939, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 35 anos, 2 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1530456) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1543844).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1530458).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido em favor de **José Rufino de Souza**, inscrito no CPF n. ***.308.599-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx567, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.019 de 24.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0556/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Clemência Aparecida de Jesus.
CPF n. ***.899.488-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0040/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Clemência Aparecida de Jesus**, CPF n. ***.899.488-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300022107, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 591, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1530475), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1543940), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 33 anos, 5 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1530476) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1543847).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1530478).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Clemência Aparecida de Jesus**, inscrita no CPF n. ***.899.488-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300022107, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 591, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.


Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-VII

Administração Pública Municipal

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3315/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM.
INTERESSADO (A): Ivanete Torres Amorim.
CPF n. ***.689.922-**
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. ***.183.342-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE

ESCLARECIMENTOS EM RELAÇÃO A ESTA APOSENTADORIA CONCEDIDA NA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 6º DA EC, COM O REGISTRO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REFERENTE À MESMA SERVIDORA. ESCLARECIMENTOS QUANTO À DIVERGÊNCIA NA MATRÍCULA NA CTC E NO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0045/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ivanete Torres Amorim**, CPF n. ***.689.922-**, ocupante do cargo de Trabalhadora Braçal, nível primário, referência NP 29, classe A, matrícula n. 8181/8, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 3480/G.P/2021, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3107, de 7.12.2021 (ID=1494666) com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 93 da Lei Municipal n. 2.582/2019, bem como disposto no artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1543147), sugeriu a seguinte providência, *in verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator admoestar o Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, a fim de que apresente esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida a senhora Ivanete Torres Amorim, vez que a matrícula do cargo diverge com a certidão de contribuição, bem como explique se essa aposentadoria se relaciona de alguma forma com a aposentadoria por invalidez concedida pela Portaria nº 2.638/G.P./2016 deste Instituto, objeto de análise nesse Tribunal no processo n. 3974/2016.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Ivanete Torres Amorim** e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

7. A Aposentadoria em questão, foi fundamentada na regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 93 da Lei Municipal n. 2.582/2019, bem como disposto no artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. Todavia, a Unidade Técnica, em compulsa ao Processo de Contas eletrônico – PCE, verificou a existência do Processo n. 3974/2016 de relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva que trata da aposentadoria por invalidez da Senhora Ivanete Torres Amorim.

9. O Processo n. 3974/2016 foi apreciado por esta Corte de Contas em sessão realizada no dia 7.3.2017, sendo julgado legal e determinado o seu registro mediante o AC1-TC 00324/17 (ID= 415290), com trânsito em julgado em 7.4.2017 (ID=467184).

10. Neste diapasão, esta relatoria em pesquisa ao sistema do PCE não localizou o ato de reversão da aposentadoria por invalidez, por essa razão, é necessário pedir esclarecimentos ao instituto previdenciário se esta aposentadoria em análise se relaciona de alguma forma com a aposentadoria por invalidez concedida pela Portaria n. 2.638/G.P/2016.

11. Ademais, analisando a documentação, verifica-se que na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição consta o número da matrícula 8567 (ID=1494667) e no ato concessório demonstra o número 8181/8 (ID=1494666), diante dessa impropriedade não foi possível aferir se a servidora detinha o tempo de contribuição necessário para aposentadoria no cargo em questão.

12. Por essa razão, acompanho o entendimento firmado pela Unidade Técnica e considero indispensável determinar ao IPSM o saneamento das impropriedades detalhadas nesta Decisão.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências;

II – Apresente esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida à Senhora **Ivanete Torres Amorim**, fundamentada na regra de transição do artigo 6º da EC 41/2003, tendo em vista que já houve o registro da aposentadoria por invalidez da referida servidora mediante o AC1-TC 00324/17 referente ao Processo n. 3974/2016;

III – Esclareça acerca das matrículas divergentes explicitadas no item 11 desta decisão;

IV - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.


(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

A-IV

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2250/23/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Representação em que se denuncia omissão no dever de executar débito imputado pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC 0379/20
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS : Joyce Borba Defendi - CPF n. ***.225.621-**
Advogada do Município de São Miguel do Guaporé, desde 19.09.2011
Rozane Inês Vicensi - CPF n. ***.713.579-**
Advogada do Município de São Miguel do Guaporé, desde 01.02.2013
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DM 0036/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, quanto à possível omissão das Advogadas do Município de São Miguel do Guaporé, Rozane Inês Vicensi e Joyce Borba Defendi, no que diz respeito à cobrança da multa individual imputada pela Corte de Contas a Gelson Oliveira Sabino, no acórdão APL-TC 0379/20, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED n. 0414/21/TCE-RO, bem como por deixar de prestar informações requisitadas por este Tribunal.

2. O acórdão APL-TC 00379/20 exarado no processo n. 1296/17/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. PARCIAL CUMPRIMENTO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO DO GESTOR. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

[...]

I – RECONHECER o PARCIAL CUMPRIMENTO do Acórdão APL – TC 00084/17, exarado no Processo n. 4.134/2016-TCE/RO, por parte do Município de São Miguel do Guaporé – RO, de responsabilidade dos Senhores CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. ***.946.602-**, Prefeito Municipal, EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM, CPF n. ***.060.402-**, Controladora Municipal, e GELSON OLIVEIRA SADINO, CPF n. ***.153.557-**, Secretário Municipal de Educação;

II - **MULTAR, individualmente, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996**, observadas as circunstâncias colmatadas no que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB, os Senhores **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. ***.946.602-**, Prefeito Municipal, **EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM**, CPF n. ***.060.402-**, Controladora Municipal, e **GELSON OLIVEIRA SADINO**, CPF n. ***.153.557-**, Secretário Municipal de Educação, **em razão do descumprimento do que foi determinado por este Tribunal de Contas** por meio do Acórdão APL-TC 00084/17, exarado no Processo n. 4.134/2016-TCE/RO, no mínimo legal, ou seja, no valor de

R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado no art. 1º, *caput*, da Portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais), porquanto, passados três anos da prolação do Acórdão mencionado, apenas 30% (trinta por cento) das medidas determinadas por este Tribunal foram efetivamente implementadas, devendo-se considerar, como atenuante, o grau de dificuldade das determinações consignadas aos gestores, o que, no ponto, minimiza a aparente repercussão negativa, por fim, deixo de avaliar os antecedentes dos responsáveis sub examine, uma vez que estão ausentes as

respectivas certidões circunstanciadas dos agentes, circunstâncias essas que, por sua vez, autorizam a fixação da sanção no mínimo legal ante à ausência de outros elementos autorizadores de sua majoração;

III – DETERMINAR aos atuais, Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Educação e responsável pelo órgão de Controle Interno do Município de São Miguel do Guaporé – RO, ou quem os vier a substituir na forma da lei, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal de Contas, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCERO, plano de ação para dar fiel cumprimento ao Acórdão APL-TC 00084/17 (Processo n. 4.134/2016-TCE/RO), no qual deverão constar, no mínimo, as ações a serem executadas, o prazo para implementação e os respectivos responsáveis, com o intuito de possibilitar o acompanhamento efetivo do cumprimento, via relatório elaborado pelos próprios gestores, cujo documento deverá ser desentranhado para autuação de novo processo de monitoramento, com base no art. 20, III, alínea “c” e art. 26, *caput* e § 1º, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da multa cominada;

V – ALERTAR que as multas (item II deste *decisum*) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas no item II deste acórdão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – DÊ-SE ciência aos interessados, via DOeTCE-RO, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br na forma que segue:

VII.a) – Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. ***.946.602-**, Prefeito Municipal;

VII.b) – Senhora EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM, CPF n. ***.060.402-**, Controladora Municipal;

VII.c) – Senhor GELSON OLIVEIRA SADINO, CPF n. ***.153.557-**, Secretário Municipal de Educação;

VIII - CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental; [...] (grifo nosso)

3. Na sequência, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – solicitou^[1] que as responsáveis apresentassem informações detalhadas acerca do ajuizamento de ação executiva ou da efetivação de protesto relativo à multa a ser recolhida aos cofres do Município em epígrafe.

4. Por meio do Ofício n. 18/2023/DEAD/TCE-RO^[2], o DEAD informou ao Ministério Público de Contas que o Município de São Miguel do Guaporé não enviou informações atualizadas acerca das medidas adotadas para a cobrança dos valores descritos no item II do mencionado *decisum*, referente à quitação do valor devido pelo Senhor Gelson Oliveira Sabino.

5. Diante da situação, o MPC encaminhou o Ofício n. 115/2023^[3] à Procuradoria Jurídica de São Miguel do Guaporé, solicitando informações detalhadas acerca das medidas de cobrança adotadas relativas ao item II da referida decisão.

6. De forma intempestiva, em 13.06.2023, a Procuradoria do Município pontuou^[4] que foi aberto o processo administrativo n. 1735/2022 para cobrança de Gelson Oliveira Sabino, contudo não teve êxito no pagamento.

7. Em face da não comprovação de qualquer outra medida adotada para o recebimento da multa, a Procuradoria-Geral de Contas interpôs a presente representação.

8. Submetido o feito à Unidade Técnica, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX-02, após minuciosa análise, concluiu^[5] e propôs, em suma:

4. CONCLUSÃO

[...]

32. Diante da situação, **opinamos por afastar, preliminarmente**, a omissão no dever de cobrar o débito, visto que a Procuradoria deu início aos meios de recuperação do crédito pela via extrajudicial. Há de mencionar que existe ato recomendatório do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em conjunto com o TCE/RO e Ministério Público de Contas, recomendando aos entes municipais o uso de protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

33. Por outro lado, na análise do dever de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas, por meio dos Ofícios n. 1667/22, 0749/23 e 115/23, restou evidenciado que **Joyce Borba Defendi deixou de responder ao Ofício n. 1667/22 e Rozane Inêz Vicensi deixou de responder ao Ofício n. 0749/23**, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

34. Face ao exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, **propomos a realização de audiência** das responsáveis, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte suporte, quanto as possíveis irregularidades descritas abaixo:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...]

5.1 Promover Mandado de Audiência de **Joyce Borba Defendi**, CPF n. ***.225.621-**, na qualidade de Advogada do Município de São Miguel do Guaporé desde 19.09.2011, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos **Ofício n. 1667/22**, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.2 Promover Mandado de Audiência de **Rozane Inêz Vicenzi**, CPF n. ***.713.579-**, na qualidade de Advogada do Município de São Miguel do Guaporé desde 01.02.2013, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos **Ofício n. 0749/23**, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

5.3 Alertar às responsáveis quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso as irregularidades descritas no item anterior não sejam afastadas; [...]. (Grifos originais)

9. Após a interposição da representação pelo MPC ocorreram as comprovações quanto às medidas de cobrança adotadas pelo ente credor, ou seja, quando confirmada a omissão das representadas em adotar tempestivamente ações de cobrança para recuperação dos valores imputados pelo Tribunal de Contas.

10. Contudo, constata-se que as informações encaminhadas^[6] pelas responsáveis aportaram na Corte de Contas em momento anterior ao exercício do contraditório e ampla defesa pelas representadas, o que resulta em saneamento da omissão anteriormente sinalizada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD.

11. Assim, considerando a possibilidade de perda de objeto da representação, bem como o disposto no art. 247, § 4º do Regimento Interno, esta Relatoria determinou^[7] o envio dos autos ao *Parquet* de Contas para manifestação na condição de *custos legis*.

12. Diante disso, o Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto, opinou^[8] pelo conhecimento da representação, porém por sua extinção, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

I – Conhecida, preliminarmente, a Representação interposta pelo *Parquet* de Contas, visto o atendimento dos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, à míngua do binômio utilidade-necessidade para o prosseguimento do feito, considerando as informações juntadas aos autos antes da instauração do contraditório e ampla defesa, indicando o protesto do título executivo pelo Órgão de representação jurídica do Município de São Miguel do Guaporé, conforme Certidão de Situação dos Autos de ID 1518738 (PACED 0414/21);

III – Afastada a incidência da multa consubstanciada no artigo. 55, inciso IV, da LC

n. 154/96, às responsáveis, tendo em vista a adoção de medidas para cobrança do débito imputado pelo TCE/RO; e

IV – Dado regular prosseguimento ao PACED n. 0371/94, continuando-se a persecução efetiva da Decisão exarada pela Corte de Contas, agora em sede de acompanhamento do Protesto realizado pela municipalidade para cobrança do título executivo, **alertando-se** ao atual titular do Órgão de representação jurídica do Município em epígrafe, quanto à eventuais sanções em caso de recalcitrância, assim como no tocante a potencial responsabilização pelos valores não cobrados, caso fulminada a pretensão executiva pela incidência da prescrição, sem justa causa que afaste a omissão quanto ao recebimento dos créditos. (grifos originais)

13. Assim vieram-me os autos para deliberação.

14. É o relatório.

15. Decido.

16. Analisando os autos, verifica-se que o cerne da questão aqui discutida gira em torno de possível omissão das Procuradoras do Município de São Miguel do Guaporé, Senhoras Rozane Inêz Vicenzi e Joyce Borba Defendi, com relação ao dever de promover a cobrança da multa individual imputada pela Corte de Contas a Gelson Oliveira Sabino, por meio do acórdão APL-TC 0379/20, item II, proferido no processo n. 1296/17/TCE-RO, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED n. 00414/21/TCE-RO, bem como por deixar de prestar informações requisitadas^[9] por este Tribunal de Contas.

17. Como relatado, reitero, as representadas comprovaram a adoção das medidas de cobrança para recuperação dos valores imputados pelo TCE-RO antes do exercício do contraditório e ampla defesa.

18. Fora constatado que as comprovações quanto às medidas de cobrança adotadas pelo ente credor ocorreram após a interposição da representação pelo *Parquet* de Contas, ou seja, quando confirmada a omissão das representadas em adotar tempestivamente ações de cobrança para recuperação dos valores imputados pelo Tribunal de Contas, o que justificaria, por si só, a procedência da representação.

19. No entanto, constata-se que as informações encaminhadas pelas responsáveis aportaram no Tribunal de Contas em momento anterior ao exercício do contraditório e ampla defesa pelas representadas, o que resulta em esvaziamento do objeto retratado nestes autos e consequentemente na extinção do processo sem apreciação do mérito, visto o saneamento da omissão anteriormente sinalizada pelo DEAD.

20. Logo, tendo sido saneado o objeto representado, a representação perdeu a sua *ratio essendi* (razão de ser); vale dizer, perdeu o seu objeto.

21. Assim, deve ser resolvida, sem resolução do mérito, e arquivada, monocraticamente.

22. É o que dispõe o art. 247, § 4º, I, do RI-TCE/RO:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

[...]

§ 4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)

I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica; (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO.

23. Pelo exposto, decido:

I – Extinguir, sem resolução do mérito, a representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por meio de seu então Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, por perda do objeto, nos termos do art. 247, § 4º, I, do RI-TCE/RO;

II – Alertar ao atual titular do Órgão de representação jurídica do Município de São Miguel do Guaporé, quanto à eventuais sanções em caso de recalcitrância, assim como no tocante a potencial responsabilização pelos valores não cobrados, caso fulminada a pretensão executiva pela incidência da prescrição, sem justa causa que afaste a omissão quanto ao recebimento dos créditos;

III – Intimar o Presidente do Tribunal de Contas para que continue a monitorar o regular prosseguimento do PACED n. 0414/21/TCE-RO, continuando-se a persecução efetiva da Decisão exarada pela Corte de Contas, agora em sede de acompanhamento do Protesto realizado pela municipalidade para cobrança do título executivo;

IV – Determinar a intimação dos responsáveis e representante, todos arrolados no cabeçalho, pelo DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 749/2013;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Ao Departamento do Pleno para publicação desta DM e cumprimento dos itens III a V e, após, arquivamento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de março de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

- [1] Ofícios ns. 1667/2022 e 0749/2023-DEAD.
- [2] ID 1395895.
- [3] ID 1441425.
- [4] Ofício n. 70/2023/SEMFAZ – ID 1441425.
- [5] Relatório Preliminar – ID 1517747.
- [6] Por meio do PACED n. 0414/21/TCE-RO.
- [7] Despacho ID 1520695.

[8] Parecer n. 0012/2024-GPGMPC – ID 1525323.

[9] Ofícios do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte de Contas ns. 1667/22 e 0749/23 (IDs 1267266 e 1376757), referentes ao processo PACED n. 0414/21/TCE-RO, e Ofício n. 115/23 (ID 1441425) do Ministério Público de Contas.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00204/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Suposta irregularidade em liquidação de despesas na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - PMSMG.
RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF. ***.946.602.-**.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP), INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PMSMG. VERBA FINANCEIRA PROVENIENTE DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR O FEITO. COMPETÊNCIA DO TCU. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é juridicamente incompetente para fiscalizar a aplicação de recursos de origem federal, sendo que tal atribuição é conferida ao Tribunal de Contas da União (artigo 71, inciso VI, da CF/88).

2. Notificações. Arquivamento.

DM 0035/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé), do Ofício nº 000011/2024 - 1ª PJ - SMG e anexos (ID 1522581), subscrito pelo Promotor de Justiça Lincoln Sestito Neto, relacionado ao procedimento 2023012000340550, comunicando supostas irregularidades no pagamento de empenhos no município de São Miguel do Guaporé/RO, com recursos da Lei "Paulo Gustavo".

2. Os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID 1546202, fls. 036/043).

Na qualidade de Vereador, recebi uma denúncia sobre o pagamento de 11 (onze) Empenhos totalizando o valor de R\$207.609,66, derivado de recurso da Lei Paulo Gustavo.

Ocorre que entre os beneficiários com os valores empenhados estão Pessoas Físicas e Jurídicas que até o presente momento não prestam qualquer serviço em prol do recurso pago. Os Empenhos Nº 2901/2023, Nº 2902/2023, Nº 2903/2023, Nº 2904/2023, Nº 2905/2023, Nº 2906/2023, Nº 2907/2023, Nº 2908/2023, Nº 2909/2023, Nº 2910/2023 Nº 2911/2023 são encontrados em meio ao Portal Transparência, possuindo a Fonte de Recurso 1750000 e 17160000 advindas da Lei Paulo Gustavo, infelizmente não consta no site o Nº da Licitação, a Dispensa da mesma ou os Contratos firmados com os fornecedores. Documentos Anexo.

Diante do exposto, com falta de zelo e compromisso com a sociedade, solicito que Vossa Excelência tome as devidas providências quanto às informações repassadas.

(...)

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [11](#), da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se, por meio do Relatório Técnico, acostado ao ID 1546202, fls. 036/043, na seguinte forma, *in verbis*:

19. No caso em análise, **não está presente o requisito de admissibilidade** previstos no art. 6º, incisos I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, haja vista que **a fonte dos recursos utilizados para os empenhamentos citados como supostamente irregulares, no Ofício n. 071/2023/GAB, é federal**, estando a respectiva fiscalização sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

20. Em suma, foi noticiada a existência de 11 (onze) empenhos, no valor total de R\$207.690,66 (duzentos e sete mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) em favor de pessoas físicas e jurídicas no município de São Miguel do Guaporé/RO, sendo que nenhuma delas teria prestado serviço à administração. Foi informado também que os recursos dos empenhos citados são oriundos da Lei Complementar Federal n. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

21. A LC n. 195/2022 dispõe sobre ações emergenciais para reduzir o impacto da pandemia da COVID-19 no setor cultural brasileiro¹, por intermédio de disponibilização, por parte da União, de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar atividades culturais locais.

22. A disponibilização dos valores se dá por intermédio de transferências "fundo a fundo", nas quais há o repasse direto de recursos da esfera federal para as esferas estadual, distrital e/ou municipal, independentemente de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere³. E mais, os valores repassados, se não utilizados em sua totalidade dentro do prazo previsto, deverão ser devolvidos aos cofres da União.

23. In casu, verifica-se em todas as notas de empenho constantes nos autos (ID 1522580, p. 7, 9, 10, 13, 14, 15-16, 22, 23, 24, 26 e 27), conferidas no Portal da Transparência de São Miguel do Guaporé/RO⁵, foram empenhadas nas seguintes ações: "17150000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual - Recurso dos Exercício" ou "17160000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura - Exercício Corrente" (vide exemplos no ID=1546196).

24. Pois bem. Depreende-se da sistemática estabelecida pela LC n. 195/2022 que os recursos dela oriundos estão sob a jurisdição fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, visto que se tratam de recursos federais disponibilizados aos demais entes federativos de forma "carimbada", ou seja, com destinação específica.

25. E mais, caso o valor não seja utilizado por completo, deverá ser realizada a devolução, o que denota a necessidade de prestação de contas por parte do ente federativo à União, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

26. Portanto, em face da ausência de competência por parte desta Corte para análise de despesas pagas com recursos federais **cabará o arquivamento deste PAP e, o encaminhamento da informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União**, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, e §2º, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Relator, com as seguintes proposições:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento do requisito de admissibilidade constante no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

b) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

c) Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, devido às supostas irregularidades envolverem recursos federais.

5. Segundo a SGCE, as evidências coletadas revelam não estar presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois os

recursos oriundos estão sob a jurisdição fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, visto que se tratam de recursos federais disponibilizados aos demais entes federativos de forma "carimbada", ou seja, com destinação específica.

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as condições prévias para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

11. O quadro normativo, inserto no artigo 7, § 1º, inciso I, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, preceitua que o Procedimento Apuratório Preliminar será arquivado monocraticamente pelo Relator, na hipótese de não atender às condições prévias de admissibilidade, alhures consignada.

12. No caso em questão, observo que o comunicado de irregularidade sub examine^[2], noticiado pela 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, não está presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, incisos I, da Resolução 291/2019/TCE-RO, pois os recursos orçamentário-financeiros envolvidos são provenientes de verbas federais (Lei Complementar Federal 195/2022 - Lei Paulo Gustavo).

13. Em razão destes recursos financeiros serem provenientes do orçamento de alçada da União, este Tribunal de Contas estadual padece de competência para sindicair os atos praticados nos empenhos constantes nos autos sob ID 1522580, págs. 7, 9, 10, 13, 14, 15-16, 22, 23, 24, 26 e 27, na medida em que tal competência foi conferida constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União (TCU), consoante programa normativo, encetado nos artigos 70³ e 71⁴, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

14. Nas hipóteses em que os processos de controle externo tenham por mira sindicair negócios jurídicos subvencionados por recursos federais, a jurisprudência remansosa formada neste Tribunal Especializado é no sentido de arquivá-los, com a comunicação do comunicado de irregularidade à autoridade competente para apreciá-lo (Tribunal de Contas da União).

15. Nesse sentido, confira-se precedentes exarados por este Tribunal de Contas, in *verbis*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. **O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é incompetente para fiscalizar e sindicair a aplicação de recursos de origem federal, sendo competente o Tribunal de Contas da União**, na forma do art. 71, VI, da Constituição Federal. (Acórdão AC2-TC 00004/19. Processo n. 02013/18. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 06 de fevereiro de 2019). (Destacou-se)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS. 1. Impossibilidade de imputar sanção a fatos que remontam há mais de 10 anos e que não tenham sido ouvidos os responsáveis nos autos. Prejudicialidade do princípio da ampla defesa e contraditório.

2. **É de competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização de despesa que envolve predominantemente recursos da União ante a impossibilidade de identificar a parcela do recurso municipal.**

3. Autos encaminhados e julgados pelo TCU.

4. Arquivamento sem exame de mérito. (Acórdão AC2-TC 00241/18. Processo n. 01975/11. Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva. Julgado em 18 de abril de 2018). Destacou-se)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **Constatada a incompetência da Corte Estadual em apreciar processos que envolvam recursos federais, é de se arquivar os autos, sem análise de mérito.**

2. Comunicar os interessados na forma prevista legalmente.

3. Comunicar o julgamento deste processo ao Tribunal de Contas da União e arquivar os autos. (Acórdão APL-TC 00047/18. Processo n. 04142/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado na 3ª Sessão do Pleno, de 8 de março de 2018). (Destacou-se)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS

ALIMENTARES PARA PACIENTES INTERNADOS NA UTI. PROCEDIMENTO APURATÓRIO INICIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICITAÇÃO CONCLUÍDA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. IRREGULARIDADES APURADAS. FALHAS GRAVES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. AUDIÊNCIA. RECURSO FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Compete ao Tribunal de Contas da União apreciar processo de licitação cujo objeto é custeado com recursos federais. (Acórdão AC1-TC 01700/17. Processo 00237/17. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julgado em 3 de outubro de 2017). (Destacou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE RONDÔNIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VERBAS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARQUIVAMENTO.

1. **O art. 71, VI, da Constituição Federal estabelece a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a municípios.** (Acórdão AC2-TC00660/17. Processo 00705/17. Relator: Conselheiro: Valdivino Crispim de Souza. Julgado na 14ª Sessão da 2ª Câmara, de 9 de agosto de 2017). (Destacou-se)

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS FEDERAIS.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar os atos e contratos oriundos de recursos federais, transferidos para aplicação específica e vinculada a determinado objeto. (Acórdão AC1-TC 01977/16. Processo 03076/16. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julgado em 11 de outubro de 2016). (Destacou-se)

16. Posto isso, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico nos artigos 70^[5] e 71^[6], inciso VI, da CF/88, c/c o artigo 6º, inciso I^[7], c/c o artigo 7º, § 1º, inciso I^[8], e § 2º da Resolução n. 291, de 2019, visto que os recursos financeiros são provenientes do orçamento da União (Lei Complementar Federal 195/2022 (Lei Paulo Gustavo)).

17. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com substrato jurídico nos artigos 70 e 71, inciso VI, da Constituição Federal, c/c o artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 7º, § 1º, inciso I, e § 2º^[9] da Resolução nº. 291, de 2019, visto que os recursos financeiros são provenientes do orçamento da União - Lei Complementar Federal 195/2022 (Lei Paulo Gustavo);

II - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (1º Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé), via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993^[10], na pessoa do Promotor de Justiça, Dr. Lincoln Sestito Neto, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, para ciência acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU), via ofício, em cumprimento ao artigo 7º, § 2º, da Resolução nº. 291, de 2019, indicando-lhe link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

^[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

^[2] ID. 1522581.

^[3] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

^[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: **VI** - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

^[5] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

^[6] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: **VI** - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

^[7] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

^[8] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou

^[9] Art. 7º, §2º **Em se tratando de recursos federais, o Relator comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União.** (Destacou-se)

^[10] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 21/2023

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2023, DE FORMA PRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 9h13, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 7ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração e a Ata da Sessão Especial de Eleição, realizadas de forma presencial no dia 3.10.2023, as quais foram aprovadas à unanimidade de votos.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03281/23 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Substituição e/ou recondução dos membros da Comissão de Gestão de Desempenho CGD.

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Decisão: "Referendar a Portaria nº 316/2023 (0607879), que reconduziu os servidores Fernando Soares Garcia (Membro Consultivo Permanente) e Edson Espírito Santo Sena (Membro) à Comissão de Gestão de Desempenho (CGD), com efeitos retroativos ao dia 21 de junho de 2023 e ao dia 2 de agosto de 2023, respectivamente; e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 03339/23 – Proposta (Sigiloso)

Assunto: Proposta de Plano de Controle Externo PCE (SEI 008434/2023)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Decisão: "Ratificar o sigilo do processo; Ratificar a determinação contida na DM 0590/2023-GP para que a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) e a Secretaria-Geral de Planejamento (SEPLAN), por meio da Secretaria de Desenvolvimento Institucional (SDI), adotem medidas gerenciais efetivas para assegurar a estrita observância dos prazos de apresentação dos planos institucionais a seu cargo, em tempo hábil a viabilizar a sua submissão ao Conselho Superior de Administração, sob pena de responsabilização na esfera disciplinar dos envolvidos, em caso de nova ocorrência; Aprovar o Plano de Controle Externo para o período de 1º.04.2023 a 31.03.2025; Convalidar o Plano Integrado de Controle Externo para o período de 1º.04.2023 a 31.03.2024, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 referente ao processo PCe n. 02127/2023/TCE-RO; e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 03387/23 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Ajuste no Plano Plurianual 2024-2027 e LOA 2024

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Decisão: "Aprovar os ajustes realizados no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 e na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2024, conforme destacado no Quadro de Detalhamento de Despesa", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

RETIRADO DE PAUTA

1 - Memorando n. 0589742/2023/GOUV (Processo SEI n. 007240/2023) – O Conselheiro Ouvidor apresenta, para conhecimento, o Relatório Analítico semestral acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 1º semestre de 2023.

A Sessão em sua íntegra está disponibilizada no [link: https://www.youtube.com/watch?v=62ZKqXi06l8](https://www.youtube.com/watch?v=62ZKqXi06l8)

Às 9h20 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SÚMULA

ATA N. 22

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DESTINADA À POSSE DOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA O BIÊNIO 2024/2025, REALIZADA NO DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2023.

Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se o Tribunal Pleno, no Auditório desta Corte, em Sessão Especial destinada à posse dos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para o biênio 2024/2025, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro **PAULO CURTI NETO**. Presentes os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, e o Procurador do Ministério Público de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**. Foi registrada a presença dos componentes do Dispositivo de Honra, representando o Governador do Estado de Rondônia, a Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social e Primeira-Dama do Estado, Dona **LUANA ROCHA**; o Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual **MARCELO CRUZ**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; o Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, **IVANILDO DE OLIVEIRA**; o Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, **THIAGO DENGHER QUEIROZ**; o Excelentíssimo Defensor Público-Geral, **VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA**; O Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Velho, **HILDON CHAVES**; e o Excelentíssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, **MARCIO NOGUEIRA**. Foi registrada, ainda, a presença do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Conselheiro **MICHEL HOUAT HARB**; do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre, Conselheiro **JOSÉ RIBAMAR TRINDADE**; da Corregedora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Acre, Conselheira **DULCINEA BENICIO DE ARAUJO**. Registrada também a presença dos Conselheiros-Substitutos **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** e **OMAR PIRES DIAS**; dos Conselheiros aposentados **AMADEU MATZENBACHER MACHADO**, **ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI**, **JOSÉ GOMES DE MELO** e **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; dos Procuradores do Ministério Público de Contas de Rondônia **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, **WILLIAN AFONSO PESSOA**; do Subprocurador do Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará, **MARCELO FONSECA BARROS**; dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Acre, **JOÃO IZIDRO DE MELO NETO**, **MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA** e **SÉRGIO CUNHA MENDONÇA**. Os familiares e amigos do Conselheiro Wilber Coimbra e do Procurador Miguidônio Inácio Loliola Neto foram cumprimentados, bem como a Doutora Suzy Coimbra e a Senhora Denise Loliola, na pessoa de quem foram cumprimentadas as demais esposas de membros e procuradores. Também presente, representando o Senador **JAIME BAGATTOLI**, seu suplente, **PASTOR VALADARES**; os Juízes Federais da Seção Judiciária de Rondônia, **DIOGO NEGRISOLI OLIVEIRA** e **SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA**; o Deputado Federal, **MAURÍCIO CARVALHO**; os Deputados Estaduais de Rondônia, **CIRONE DEIRÓ**, **EZEQUIEL NEIVA**, **IEDA CHAVES**, **LUIZ DO HOSPITAL**, **PEDRO FERNANDES**, **RIBEIRO DO SINPOL** e **THIAGO FLORES**; os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, **ALEXANDRE MIGUEL**, **ROOSEVELT QUEIROZ COSTA**, **GILBERTO BARBOSA**, **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**, **JORGE LEAL** e o Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, **RADUAN MIGUEL FILHO**; os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, **EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA**, representando o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; **EUMA MENDONÇA TOURINHO**, Juíza Presidente da Associação dos Magistrados de Rondônia – AMERON; **ILISIR BUENO RODRIGUES** e **INÊS MOREIRA**; os Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, **CARLOS GROTT**, **CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA**, **HEVERTON ALVES DE AGUIAR**, **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Diretor da Escola Superior do MP-RO, e **RODNEY PEREIRA DE PAULA**; os Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, **ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO**, **ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA**, **VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI** e **JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA**; os representantes das Forças Armadas, o Chefe do Estado Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, Coronel **RENATO DA SILVA RODGERS**, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros de Rondônia, Coronel **NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA**, o Tenente-Coronel do Corpo de Bombeiros de Rondônia, **JAIME FERNANDES DA SILVA**, o Capitão de Portos da Capitania Fluvial de Porto Velho, **MATEUS DE ATHAIDES FIRMINO**, o Tenente da Aeronáutica, **CLÁUDIO CÉSAR**, o Subchefe da Casa Militar Coronel PM **ALEXANDRE GONÇALVES VIANA**; os Defensores Públicos do Estado de Rondônia, **EDUARDO GUIMARÃES BORGES**, **FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS**, **HANS LUCAS IMMICH**, **KÉSIA GONÇALVES DE ABRANTES NEIVA** e **MARCUS EDSON DE LIMA**; os Secretários Estaduais de Rondônia, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Secretário de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, **FELIPE BERNADO VITAL**, Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania – SESEDEC, **FRANCISCO MAEGAKI ONO**, Secretário de Finanças do Estado – SEFIN, **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE**, Secretária Adjunta de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, **LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA**, Secretário da Agricultura do Estado – SEAGRI; os Secretários Municipais de Porto Velho, **CARLOS MAGNO RAMOS**, Secretário de Agricultura – SEMAGRIC, **DIEGO ANDRADE LAGE**, Secretário de Obras e Pavimentação – SEMOB, **IVONETE GOMES DA SILVA COSTA**, Secretária de Esporte e Lazer – SEMES, **LUIZ GUILHERME ERSE**, Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, **ROBSON DAMASCENO**, Secretário do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA, **GLAYCE BEZERRA**, Secretária da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho – SEMDESTUR. Os Prefeitos dos Municípios de Rondônia, **ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, **ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, Prefeito do Município de Rolim de Moura, **ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS**, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, **CARLA GONÇALVES REZENDE**, Prefeita do Município de Ariquemes, **CÍCERO APARECIDO GODOI**, Prefeito do Município de Castanheiras, **FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR**, Prefeito do Município de Vilhena, **FRANCISCO AUSSEMIER DE LIMA ALMEIDA**, Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, **HÉLIO DA SILVA**, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, **IVAIR JOSÉ FERNANDES**, Prefeito do Município de Monte Negro, **JOÃO BECKER**, Prefeito do Município de Cujubim, **JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Ji-Paraná, **MARCELIO RODRIGUES UCHÓA**, Prefeito do Município de Nova Mamoré, **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste, **RAISSA DA SILVA PAES**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim, **RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Buritis, **VAGNER MIRANDA DA SILVA**, Prefeito do Município de Costa Marques e **WELITON PEREIRA CAMPOS**, Prefeito do Município de Espigão do Oeste. Os Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Rondônia, **ARGENTINO SERRANO ALVES NETO**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Nova União, **CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Campo Novo, **DELKER KLEMES MIRANDA NOBRE**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Espigão D'Oeste, **EDMILSON FACUNDO**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Alto do Paraíso, **HERLON PEREIRA DOS SANTOS**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Cujubim, **JACKSON DE SOUZA LEITE**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Nova Brasilândia do Oeste, **JOÃO VANDERLEI DE MELO**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim, **JORGIANO GARCIA LEITE**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Pimenteiras do Oeste, **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Teixeiraópolis, **JUCILEIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Ministro Andreazza, **LIONÇO ALVES TOLEDO**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Machadinho D'Oeste, **MARINS MURBACH DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Nova União, **MARLON CLÁUDIO CUSTÓDIO VICENTE**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Presidente Médici, **PEDRO ALVES DA SILVA**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Monte Negro, **REMY CARDOSO XAVIER**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de São Miguel do Guaporé, **RENATO GARCIA**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Ariquemes, **ROSÁLIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Ouro Preto D'Oeste e Presidente da União de Câmaras dos Vereadores de Rondônia, **ROSE LOPES**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Itapuá D'Oeste, **SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Chupinguaia, **SIDNEI DOS SANTOS MOURA**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Corumbiara, **SIRINEU WUTK RAMLOW**,

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Espigão D'Oeste e **VALDOMIRO CORÁ**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Cacoal. Os Vereadores, **NILDO LEAL DA SILVA**, Vereador do Município de Ministro Andreazza e **LUIZ CARLOS SPHOR**, Vereador do Município de Pimenteiras do Oeste. Foram registradas, ainda, as presenças dos Secretário-Chefe da Casa Civil, **JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR**; do Controlador-Geral do Estado de Rondônia – CGE-RO, **JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO**; da Procuradora-Geral do Estado de Rondônia, **MÔNICA APARECIDA EUSTACHIO**; do Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER, **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**; da Ouvidora-Geral do Estado Adjunta – OGE, **ETELVINA DA COSTA ROCHA**; do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA**; do Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, **ANTÔNIO FRANCISCO FOMES SILVA**; do Ouvidor-Geral do Governo do Estado de Rondônia, **ERASMO MEIRELES E SÁ**; da Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, **SEMAYRA GOMES DO NASCIMENTO**; do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores – IPAM, **IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**; do Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, **JOSÉ ALBERTO ANÍSIO**; do Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHMERON, **REGINALDO GIRELLI MACHADO**; do Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL, **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**; do Delegado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, **JOSÉ MARCOS RODRIGUES FARIAS**; da Vice-Presidente do Sindicato dos Aposentados TCE-RO, **LUIZA AGUIAR**; do Vice-Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho do Estado de Rondônia e Acre, **LUCAS BARBOSA BRUM** e do Diretor do Hospital do Amor, **JEAN NEGREIROS**. Havendo quórum, o Presidente **PAULO CURI NETO** declarou aberta a Sessão Especial. Em seguida, o mestre de cerimônia convidou os presentes para, em pé, cantarem o Hino Nacional. Ato contínuo, o mestre de cerimônia concedeu o uso da palavra aos integrantes do Dispositivo de Honra, os Excelentíssimos Senhores **MÁRCIO NOGUEIRA** (Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil), **HILDON CHAVES** (Prefeito do Município de Porto Velho), **MARCELO FONSECA** (Procurador de Contas dos Municípios do Estado do Pará), **THIAGO DINGER QUEIROZ** (Procurador-Geral do Estado), **VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA** (Defensor Público-Geral), **IVANILDO DE OLIVEIRA** (Procurador-Geral de Justiça), Desembargador **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA** (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), **MARCELO CRUZ** (Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia), os quais procederam aos seus respectivos pronunciamentos. Considerando a ausência devidamente justificada do Governador do Estado de Rondônia, Coronel **MARCOS ROCHA**, seu pronunciamento foi transmitido em forma de vídeo. Na sequência, o Presidente, Conselheiro **PAULO CURI NETO**, determinou à Secretária de Processamento e Julgamento que procedesse à leitura do Termo de Posse, referente ao cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2024/2025. Feito isso, o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** foi convidado a prestar o seu compromisso, pertinente ao cargo, perante a Corte. Após, o Presidente convidou o Presidente recém-empossado para assinar eletronicamente o termo de posse. Na sequência, o Presidente, Conselheiro **PAULO CURI NETO**, declarou empossado no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o biênio 2024/2025, o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Ato contínuo, o Presidente, Conselheiro **PAULO CURI NETO**, transferiu a presidência do Tribunal ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, o qual convidou o Conselheiro eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **PAULO CURI NETO**, a prestar o seu compromisso perante a Corte, e assinar o livro digital de posse. Após, o Presidente em exercício declarou empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o biênio 2024/2025, o Conselheiro **PAULO CURI NETO**. Ato contínuo, o Conselheiro Presidente **PAULO CURI NETO** reassumiu a presidência e convidou o Conselheiro eleito no cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, a prestar o seu compromisso pertinente ao cargo, perante a Corte, e assinar o livro digital de posse. Na sequência, o Presidente, Conselheiro **PAULO CURI NETO**, declarou empossado no cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o biênio 2024/2025, o Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**. Em seguida, o Conselheiro Presidente, **PAULO CURI NETO**, convidou o Procurador eleito para o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, a prestar o seu compromisso perante a Corte, e assinar o livro eletrônico de posse. Na sequência, o Presidente, Conselheiro **PAULO CURI NETO**, declarou empossado no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para o biênio 2024/2025, o Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**. Após, o Presidente, Conselheiro **PAULO CURI NETO**, concedeu a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, para manifestação. Na sequência, o Presidente, Conselheiro **PAULO CURI NETO**, concedeu a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas recém-empossado, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**. Posteriormente, o Conselheiro Presidente, **PAULO CURI NETO**, transferiu a presidência do Tribunal ao Conselheiro Vice-Presidente, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, para prosseguir com os atos da sessão, ocasião em que este concedeu a palavra ao Presidente **PAULO CURI NETO**, o qual encerra o seu mandato. Após a manifestação, o Conselheiro Presidente, **PAULO CURI NETO**, reassumiu a presidência e concedeu a palavra ao Presidente recém-empossado, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Por fim, o Presidente, Conselheiro **PAULO CURI NETO**, declarou encerrada a sessão às doze horas e seis minutos.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ATA DO CONSELHO

ATA N. 23/2023

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2023, DE FORMA PRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 11h01, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão. Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento o seguinte expediente, processo e novos modelos de comunicações processuais.

EXPEDIENTE

1 - Memorando n. 0589742/2023/GOUV (Processo SEI n. 007240/2023) – O Conselheiro Ouvidor apresentou, para conhecimento, o Relatório Analítico semestral acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 1º semestre de 2023.

PROCESSO JULGADO**1 - Processo-e n. 02127/23 – Proposta (SIGILOSO)**

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE (SEI 005058/2023)

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão: "Aprovar o Relatório de Avaliação Estratégica – RAE, referente aos 1º e 2º trimestres (abril a setembro) do Ciclo de 2023 (ID 1506732); manter o sigilo do processo em exame, uma vez que o PICE 2023/2024 encontra-se em andamento, e sua publicidade poderá prejudicar as fiscalizações; e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Na sequência, o Conselheiro Presidente submeteu à aprovação do Conselho os novos modelos de comunicações processuais elaborados pela Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento em linguagem simples, sendo aprovados por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, às 11h40, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **PAULO CURÍ NETO**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI N. : 006298/2023.
INTERESSADO : Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ.
ASSUNTO : Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão DE Assessor II para SPJ.
RELATOR : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0107/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado, autorizado por esta Presidência, mediante o Despacho de ID n. 0576927, deflagrado para o preenchimento do cargo de Assessor II, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria de Processamento e Julgamento, regido pelas regras estabelecidas na Portaria n. 12, de 3 1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020.

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 10/2023 (ID n. 0591341), estabelecendo a realização de 4 (quatro) etapas distintas, a saber: i) análise de currículo e memorial, de caráter classificatório e eliminatório. ii) prova prática e teórica, de caráter classificatório e eliminatório, iii) avaliação de perfil comportamental, de caráter classificatório e iv) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.

3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem, de forma taxativa, que (i) o procedimento é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração (iii) e o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.

4. Consta, ainda, que o candidato ao cargo deve possuir **formação em nível superior em Direito**, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, dentre outros requisitos disciplinados no Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 10/2023 (ID n. 0591341).

5. Vencidas as etapas, foi publicado o Resultado do Processo Seletivo (ID n. [0647980](#)) e a Certidão de Aprovados no Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 010/2023-TCE-RO (ID b, [0647997](#)).

6. Na sequência, a Presidente da referida Comissão, por intermédio do Despacho n. 0648689/2024/CPSCC (ID n. 0648689), circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo, ratificou, ao final, que o resultado em comento se afigura válido, e ainda, noticiou que o Senhor **Luan Felipe Rodrigues Régis** foi o selecionado para a vaga, bem como declarou que os demais candidatos aprovados comporão o Banco de Talentos do TCERO, que tem por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro de cargo da mesma natureza, observada a conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.

7. Por sua vez, a Secretaria-Geral de Administração – SGA declarou (ID n. 0656891) que o chamamento se desenvolveu de forma hígida e observou as disposições da Portaria n. 12, de 2020, e por isso, opinou pela homologação do certame.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Assento, de início, que, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 19881, este Tribunal editou a Portaria n. 12, de 2020, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para os aludidos cargos, com a finalidade de dar concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções.

11. A Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, faceada com a matéria propôs a abertura de processo seletivo simplificado, nos moldes da aludida portaria, em razão da reestruturação organizacional deste Tribunal, levada a efeito pela entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 20242, por meio da qual se criou o Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, com a alocação de novos cargos.

12. Nesse passo, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 10/2023 (ID n. 0591341), deflagrado para o preenchimento Cargo em comissão de Assessor II, código TC- CDS/2 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

13. Em sede de apreciação dos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual vergastada, observo que **as etapas de análise de currículo e memorial, prova teórica e prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento**, conforme destacado pela CPSCC (ID n. 0648689) e roborada pela SGA (ID n. 0656891).

14. Por conseguinte, anoto, tendo como relevante, que **o certame, in casu, seguiu regras claras e previamente estabelecidas no instrumento convocatório e o resultado derivou da escorreita observância do desempenho dos candidatos nas 4 (quatro) etapas previstas**, com observância da norma contida no § 1º do artigo 9º da Portaria n. 12, de 20203, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após entrevista técnica e comportamental.

15. Por ser oportuno, entendo por bem trazer à colação os argumentos invocados pela Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (ID n. 0648689), para a solicitação da homologação do presente procedimento. Confira-se:

PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO E VÍDEO MEMORIAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

A primeira fase do Chamamento n. 010/2023 denominada de "Análise de Currículo e Memorial" ocorreu no período de 04.11.2023 a 16.11.2023, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 637 inscrições e, após análise das informações curriculares, os candidatos que não atenderam aos critérios mínimos definidos pelo Gestor Demandante foram eliminados. Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

1 Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2 Altera a Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", a Lei Complementar nº 1.024, de 6 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências"

3 Art. 9º O processo de seleção para escolha de candidato para ocupar cargo em comissão será composto das seguintes etapas: I - análise curricular e de memorial; II - prova teórica e/ou prática; III - exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico; IV - avaliação de perfil comportamental; V - entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação. §1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesta Portaria, **poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas ao procedimento, consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante. [...]**

Ao término desta etapa, foram selecionados 21 candidatos, conforme relação abaixo:

ACSA LILIANE CARVALHO BRITO DE SOUZA

ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS

ADRIANY GADELHA ROCHA

AMANDA CLEMENTINO DINIZ

ARIANE RENATA SILVA DA CUNHA

CAMILA AUGUSTA ANASTÁCIO XAVIER

CINTHIA CAMILA NORONHA OLIVEIRA

CÍNTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

DAYANE THAIS DOS SANTOS

DIEGO SOBRINHO DE ANDRADE

EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO

ELLEN MARINA FERREIRA SANTOS

INGRIDE DAIANE MELO FLORÊNCIO

JOANA FERRAZ DO AMARAL

JULIANE SILVEIRA DA SILVA

LAURO VINICIUS DANTAS GIL

LEANE ABIORANA DE MACEDO

LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS

NILMA RAIDETE SOUTO DÓRIA

SAMIA SILVA DE CARVALHO

YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT

SEGUNDA ETAPA - PROVA TEÓRICA E PRÁTICA

A 2ª Etapa denominada "Prova Teórica e Prática" do Chamamento n. 010/2023 ocorreu no dia 14.12.2023 na Escola Superior de Contas.

Ao término dessa etapa, foram selecionadas 06 candidatos para a 3ª Etapa - avaliação comportamental, conforme relação abaixo:

ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS

JOANA FERRAZ DE AMARAL

LAURO VINICIUS DANTAS GIL

LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS

NILMA RAIDETE SOUTO DÓRIA

SÂMIA SILVA DE CARVALHO

TERCEIRA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada "Avaliação de Perfil Comportamental" do Chamamento n. 010/2023 ocorreu no dia 05.02.2024 à tarde na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais. É importante ressaltar que os 06 candidatos convocadas para a 3ª Etapa já estão incluídos no banco de talentos. Para a próxima fase foram selecionadas os 06 candidatos:

ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS

JOANA FERRAZ DE AMARAL

LAURO VINICIUS DANTAS GIL

LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS

NILMA RAIDETE SOUTO DÓRIA

SÂMIA SILVA DE CARVALHO

QUARTA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 4ª Etapa denominada "Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante" ocorreu no dia 08.02.2024 na Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO. Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, a Gestora demandante elegeu o candidato LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS para compor banco de talentos para o cargo em comissão de Assessor II, código TC- CDS/2 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que este resultado é válido e os candidatos que não ocuparão a vaga comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, publicados no DOeTce-RO n. 3013 - ano XIV de 09.02.2024.

Diante do exposto, ultimado o processo seletivo, submeto este SEI, municiado de todas as peças produzidas durante o certame, para conhecimento e homologação do processo seletivo que aprovou o candidato **LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS**. (Destaque no original)

16. Desse modo, **demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 10/2023 (ID n. 0591341)**, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, o da impessoalidade, o da publicidade e o da isonomia, **a sua homologação é medida que se impõe.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – HOMOLOGAR o resultado do Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 10/2023 (ID n. 0591341), deflagrado para o preenchimento dos cargos em comissão de Assessor II, código TC- CDS/2 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria de Processamento e Julgamento, conforme fundamentação *supra*;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias à divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00192/2019/TCERO (PACED).

INTERESSADO: Sílvio Nascimento Gualberto.

ASSUNTO: PACED – multa dos itens XX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVII e XXXVIII, do Acórdão AC1-TC 1536/2018, prolatado nos autos do Processo n. 01589/2005.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0104/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Sílvio Nascimento Gualberto**, dos itens XX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVII e XXXVIII, do Acórdão AC1-TC 1536/2018, proferido nos autos do Processo n. 01589/2005, relativamente as multas cominadas ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0078/2024-DEAD (ID n.1539321), comunicou que aportou naquele departamento o Ofício n. 25006/2023/PGE-TCE (ID n. 1501613), protocolizado sob o Documento n. 06803/2023, informando que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia comprovou a liquidação do parcelamento n. 20190100100202, referente às CDAs ns. 20190200042498, 20190200042499, 20190200042501, 20190200042603, 20190200042807, 20190200042811, 20190200042909, 20190200042969, 20190200043073, 20190200043125, 20190200043226, 20190200043228, 20190200043330 e 20190200043367, relativo às multas cominadas ao **Senhor Sílvio Nascimento Gualberto**, conforme extrato de ID n. 1508955.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações impostas (multas), por parte do **Senhor Sílvio Nascimento Gualberto**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1539321), assim como a informação registrada no Ofício nº 25006/2023/PGE-TCE - Relatório do Parcelamento (ID n. 1501613).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a¹” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º² do RI/TCERO e art. 26³ da Lei Complementar n. 154, de 1996.

7. Ante o exposto, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do **Senhor Sílvio Nascimento Gualberto**, quanto às multas cominadas nos itens XX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVII e XXXVIII, do Acórdão AC1-TC 1536/2018, exaradas nos autos do Processo n. 01589/2005 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1539076;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRASE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01955/2018.

INTERESSADO: José Batista Silva.

ASSUNTO: PACED – Multa do item II.A do Acórdão AC2-TC 00091/2017, proferido nos autos do Processo n. 03479/2011.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2024-GP**SUMÁRIO: MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **José Batista Silva**, das ordens contidas no item II.A do Acórdão AC2-TC 00091/2017, prolatado nos autos do Processo n. 03479/2011/TCERO, relativamente à cominação de multa imposta ao referido jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0059/2024-DEAD (ID n. 1536028), anunciou que aportou no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD o Ofício n. 3834/2024/PGE/PGETC (ID n. 1534660), em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC destacou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, além do protesto informado anteriormente acerca da CDA n. 20180200022543, relativo à persecução do crédito oriundo da multa imposta no item II.A do Acórdão AC2-TC 00091/2017.

3. Discorreu, ainda, a respeito da incidência do decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, bem como da impossibilidade de adoção de outras medidas judiciais aptas à satisfação do crédito, motivo pelo qual requereu a baixa de responsabilidade da CDA n. 20180200022543, em virtude da prescrição quinquenal.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

6. No caso dos autos, verifico que há demonstração de que, durante o prazo quinquenal, não foram adotadas medidas de cobrança, referentes à multa consignada no item II.A do Acórdão AC2-TC 00091/2017, exarado nos autos do Processo n. 03479/2011/TC, o que por consequência evidência a ocorrência de prazo superior ao previsto no Decreto-Lei 20.910/32, conforme asseverou a PGETC (Ofício n. 3834/2024/PGE/PGETC, n. 1534660), pois a inscrição em dívida ativa da multa (CDA n. 20180200022543) ocorreu em 13/07/2018.

7. Destaco, no ponto, que o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00091/2017 se materializou em 3.5.2018, isto é, passados mais de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses do trânsito em julgado dessa decisão, o ente credor não logrou comprovar o ajuizamento das cobranças para a satisfação do crédito, o que, por consectário, deixou de ser exigível em razão da prescrição da pretensão ressarcitória.

8. Diante disso, tal circunstância inviabiliza a insistência na efetivação do recolhimento da multa imposta, ante a evidente incidência do instituto da prescrição, sob pena de materialização das adversidades decorrentes do risco de oneração dos cofres públicos com a possível condenação em honorários sucumbenciais.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/2023, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/2023, Acórdão AC1-TC 00404/23, proclamado no Processo n. 01596/2021, assim como a DM n. 609/2022-GP (PACED n. 5813/2017), a DM n. 596/2022-GP (PACED n. 6006/2017) e a DM n. 0115/2022-GP (PACED n. 6945/2017).

10. Nessas circunstâncias, verificada a inexigibilidade do crédito, por força da configuração da prescrição da pretensão punitiva, impõe-se a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

11. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal de Contas, a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **José Batista Silva**, quanto à multa contida no item II.A do Acórdão AC2-TC 00091/2017, proferido nos autos do Processo n. 03479/2011, inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 20180200022543, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos evidenciados pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que não foram adotadas, em tempo hábil, a saber, 5 (cinco) anos entre a data da constituição do título e o presente momento processual, as medidas legais hábeis a assegurar a satisfação do mencionado crédito;

II - INTIME-SE o interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1535885;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04996/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Paulo Nóbrega de Almeida;
Mário César Gomes Ferreira;
Debora Duarte de Carvalho; e
Edna Oliveira Santos Arruda.

ASSUNTO: PACED – débito solidário dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00192/2008, prolatado nos autos do Processo n. 01755/2007/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0106/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos(as) Senhores(as) **Paulo Nóbrega de Almeida, Mário César Gomes Ferreira, Debora Duarte de Carvalho e Edna Oliveira Santos Arruda**, dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00192/2008, exarado nos autos do Processo n. 01755/2007/TCERO, relativamente ao débito solidário que lhes foi imputado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0081/2024-DEAD (ID n. 1539751), comunicou que aportou naquela unidade os Documentos de n. 00689/24 (ID n. 1529813 e anexos), e n. 00919/24 (ID n. 1534263 e anexos), subscritos pelo Senhor **Dhiony Siebra Duarte**, Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé-RO, comprovando os pagamentos referentes aos débitos imputados em desfavor do Senhor **Paulo Nóbrega de Almeida** solidariamente com **Mário César Gomes Ferreira, Debora Duarte de Carvalho e Edna Oliveira Santos Arruda**, constantes nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00192/08.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito solidário), por parte dos(as) **Senhores(as) Paulo Nóbrega de Almeida, Mário César Gomes Ferreira, Debora Duarte de Carvalho e Edna Oliveira Santos Arruda**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1539751), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1539524), no Relatório do Parcelamento (ID n. 1529814) e nos Documentos de n. 00689/24 (ID n. 1529813) e n. 00919/24 (ID n. 1534263),

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos(as) Senhores(as) **Paulo Nóbrega de Almeida, Mário César Gomes Ferreira, Debora Duarte de Carvalho e Edna Oliveira Santos Arruda**, quanto aos débitos solidários impostos nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00192/08, proferidos nos autos do Processo-Pce n. 01755/2007 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE os Interessados, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1539577;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 75, de 25 de março de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200**, indicado para exercer a função de Fiscal da **Carta-Contrato n. 7/2024/TCE-RO**, cujo **objeto** é aquisição de Lupa eletrônica portátil, com vídeo ampliador, tela de 5 polegadas LCD, com faixa de zoom, congelamento de imagem, cabos de conexão RCA e HDMI e bivolt. (item 2)

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora **ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466**, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da **Carta-Contrato n. 7/2024/TCE-RO**, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. **005406/2023/SEI** para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 7/2024/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa DEDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 26.708.967/0001-16.

DO PROCESSO SEI: 005406/2023.

DO OBJETO: Aquisição de Lupa eletrônica portátil, com vídeo ampliador, tela de 5 polegadas LCD, com faixa de zoom, congelamento de imagem, cabos de conexão RCA e HDMI, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: R\$ 5.898,00 (cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

I. Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
II. Fonte de Recursos: 1.500.0.00001
III. Programa Trabalho: 01.126.1010.1221.122101
IV .Elemento de Despesa: 44.90.52.35
VI. Nota de Empenho: 2024NE000431

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, contados da assinatura deste instrumento contratual.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO

ASSINAM: O Senhor ALEXANDRE FELIPE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Substituição, e o Senhor KIKO DOS SANTOS GUEDES, representante da empresa DEDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 26.03.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 4 DE MARÇO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 8 DE MARÇO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.
Ausente devidamente justificado, Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 4 de março de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 2, publicada no DOe TCE-RO 3018, de 21.2.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

- 1 - Processo-e n. 02541/22**
Interessados: Vilhena, Vale do Paraíso, Vale do Anari, Urupá, Theobroma, Teixeirópolis, Seringueiras, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, São Felipe do Oeste, Santa Luzia do Oeste, Rolim de Moura, Rio Crespo, Primavera de Rondônia, Presidente Médici, Porto Velho, Pimenteiras do Oeste, Pimenta Bueno, Parecis, Ouro Preto do Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Nova União, Nova Mamoré, Nova Brasilândia do Oeste, Monte Negro, Mirante da Serra, Ministro Andreazza, Machadinho do Oeste, Ji-Paraná, Jaru, Itapuá do Oeste, Guajará Mirim, Governador Jorge Teixeira, Espigão do Oeste, Cujubim, Costa Marques, Corumbiara, Colorado do Oeste, Chupinguaia, Cerejeiras, Castanheiras, Candeias do Jari, Campo Novo de Rondônia, Cacoal, Cacaulândia, Cabixi, Buritit, Ariquemes, Alvorada do Oeste, Alto Paraíso, Alto Alegre dos Parecis, Alta Floresta do Oeste
Assunto: Levantamento para identificar e caracterizar os débitos com indícios de irregularidades realizados na conta única e específica do FUNDEB nas Prefeituras dos 52 Municípios do Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Julgar cumprido o escopo do levantamento, pois identificados os débitos com indícios de irregularidades nas contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) dos 52 municípios do estado de Rondônia, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 2 - Processo-e n. 00892/23**
Interessados: Marilene Balbino da Silva - CPF n. ***.853.984-**, Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. ***.716.122-**, Gertrudes Maria Minetto Brondani - CPF n. ***.696.340-**, Eliezer Silva Pais - CPF n. ***.281.592-**, José Carlos Correa - CPF n. ***.316.612-**, Eliane Reges de Jesus - CPF n. ***.437.552-**, Eloisio Antonio da Silva - CPF n. ***.973.816-**
Assunto: Direito de petição com pedido de nulidade em face dos Acórdãos APL-TC 240/21 (Processo n. 43/21), APL-TC 239/21 (Processo n. 1354/20) e APL-TC 00238/21 (Processo n. 2775/19)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1659
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Conhecer em definitivo o direito de petição formulado para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 3 - Processo-e n. 00688/21**
Responsáveis: João Becker - CPF n. ***.096.432-**, Daiane Silva dos Santos - CPF n. ***.140.872-**, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. ***.343.642-**, Gessica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. ***.919.482-**
Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)
DECISÃO: Considerar descumprido o item III, "a", do Acórdão APL-TC 00067/2022, em sua segunda parte, por parte do Prefeito do Município de Cujubim, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 4 - Processo-e n. 02070/23**
Interessados: Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**, Andreia Boriezeska de Siqueira - CPF n. ***.351.751-**
Responsáveis: Webberson Guedes Orlandes - CPF n. ***.604.332-**, Tiago Gomes de Medeiros - CPF n. ***.099.922-**, Luiz Fábio Alves de Oliveira - CPF n. ***.079.832-**
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-Pleno, para apurar irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar danos ao erário, pelo extravio de bens locados pela Administração em sede do Contrato n. 389/2008
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)
DECISÃO: Extinguir o presente processo de Tomada de Contas Especiais sem a resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

- 5 - Processo-e n. 00336/22**
 Responsáveis: Acaasia Falcao Metzker Oliveira - CPF n. ***.587.052-**, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. ***.722.466-**
 Assunto: Inspeção Especial na Escola Nelso Alquieri no município de Cacaulândia/RO para averiguar possível prejuízo na volta as aulas presenciais, ano letivo 2022, em decorrência do atraso ou paralisação das obras de reforma, ampliação e acessibilidade da escola. Processo Eletrônico Administrativo Licitatório n. 1-194/2021 da Prefeitura Municipal
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)
 DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item I do acórdão APL-TC 0250/22, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 6 - Processo-e n. 02172/23 (Processo de origem n. 00973/18)**
 Recorrente: Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF n. ***.526.402-**
 Assunto: Recurso de revisão em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no Processo n. 00973/18/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
 Advogado: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320
 Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)
 Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
 DECISÃO: Conhecer definitivamente do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente Vinicius Jacome dos Santos Júnior; e no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 7 - Processo-e n. 02852/23**
 Interessado: André Luiz Baier - CPF n. ***.629.292-**
 Assunto: Consulta referente à remuneração de servidor público no caso de readaptação
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
 DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 8 - Processo-e n. 00708/23**
 Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO
 Responsáveis: Marta Dearo Ferreira - CPF n. ***.020.842-**, Arildo Moreira - CPF n. ***.172.202-**, Marcelo Rodrigues Uchoa - CPF n. ***.943.052-**
 Assunto: Supostas irregularidades em face do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 pelo Município de Nova Mamoré
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
 DECISÃO: Conhecer a representação formulada, e no mérito, julgar procedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 9 - Processo-e n. 00715/15**
 Apenso: 03413/16
 Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO
 Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas – CPF n. ***.408.271-**, Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**, Basilio Leandro Pereira de Oliveira – CPF n. ***.944.282-**, Evandro César Padovani – CPF n. ***.485.869-**, Avenilson Gomes da Trindade – CPF n. ***.644.652-**, Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**, Confúcio Aires Moura – CPF n. ***.338.311-**
 Assunto: Lei Estadual n. 3.211/13
 Jurisdicionado: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia
 Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
 Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
 DECISÃO: Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 10 - Processo-e n. 01380/22**
 Apenso: 01997/22
 Interessados: José Helio Rigonato de Andrade - CPF n. ***.074.102-**, Rodopav Construtora Ltda. – CNPJ n. 08.259.524/0001-03, Seeman e Debarba Ltda. Epp – CNPJ n. 84.755.818/0001-04, Arilton Seeman Martins - CPF n. ***.531.702-**
 Responsáveis: Marcio Pereira da Silva - CPF n. ***.495.782-**, Alan Soares de Souza - CPF n. ***.529.422-**, Dagleelen Somenzari de Lima - CPF n. ***.238.522-**, Wendel Bragança Dias - CPF n. ***.021.402-**, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**
 Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 043/2022 - Processo Administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
 Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
 DECISÃO: Conhecer da Representação formulada; julgá-la procedente quanto ao mérito; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 11 - Processo-e n. 01327/22**
 Interessado: Adineudo de Andrade - CPF n. ***.060.922-**
 Responsáveis: Fabrice Freitas da Silva - CPF n. ***.157.792-**, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**

Assunto: Teste Seletivo n. 001/2022
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n.**01165/23**

Responsáveis: Eliabe Leone de Souza - CPF n. ***.770.992-**, Sidonio José da Silva - CPF n. ***.883.536-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Monitoramento das medidas apresentadas em Plano de Ação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo do 1º Monitoramento sobre a execução das ações fixadas no Plano e Ação (IDs 1250121 e 1250122 do Processo nº 1720/21), de acordo com o Relatório apresentado em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00053/23; considerar parcialmente cumpridas as metas/ações contidas no Plano de Ação homologado, tendo em vista o não cumprimento quanto à comprovação de treinamento/capacitação dos servidores envolvidos no controle de estoque da Secretaria Municipal de Saúde, que restou pendente de comprovação, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n.**00964/23**

Representantes: Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda. – CNPJ n. 10.760.842/0001-03; Proalvo Serviços de Segurança – CNPJ n. 23.890.653/0001-99; Impactual Vigilância e Segurança Ltda. - Me – CNPJ n. 10.585.532/0001-91; Provisa Vigilância e Segurança Ltda.-Me – CNPJ n. 26.156.245/0001-04; Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda. – CNPJ n. 31.206.590/0001-37; G. J. Seg Vigilância Ltda. – CNPJ 21.361.698/0001-40; PVH-Seg Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. – CNPJ n. 37.168.007/0001-27.

Responsáveis: Gleiciane Vidal Souza - CPF n. ***.445.692-**, Vitoria Ramalho Ferreira - CPF n. ***.978.432-**, Marília Pires de Oliveira Silva - CPF n. ***.979.672-**, Jonatas de Franca Paiva - CPF n. ***.522.912-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Supostas irregularidades praticadas no Processo Administrativo n. 1-2714/2023 - SEMAD/SEMUSA, e dos Contratos n. 077/PGM/PMJP/2023; n. 076/PGM/PMJP/2023; n. 075/PGM/PMJP/2023; n. 079/PGM/PMJP/2023; e n. 078/PGM/PMJP/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Anderson Marcelino dos Reis – OAB/RO n. 6452, Álvaro Augusto de Paula Vilhena – OAB/PA n. 4771, Gisele Cristine da Silva Vilhena – OAB/PA n. 31266, João Lucas Mota de Almeida - OAB/RO n. 12.939, Viviane Souza de Oliveira Silva – OAB/RO n. 9141, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer a presente Representação apresentada e considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n.**00552/24 (Referendo da DM 0019/2024-GCPCN/TCE-RO)**

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Claudio D Adda - CPF n. ***.167.032-**, Luiz Fernando Pereira da Silva, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JANEIRO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de FEVEREIRO DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-00019/24-GCPCN (ID 1531689), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n.**03293/23 (Processo de origem n. 01218/03) -**

Embargante Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. ***.164.126-**

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM n. 0151/2023-GCJVA, proferida no Processo n. 02425/2023/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Melissa Santos Mascarenhas – OAB/MG n. 56698-E, Brenda Gomes de Souza – OAB/MG n. 57142-E, Sérgio Henrique Monteiro de Castro Duarte – OAB/MG n. 215068, Joana Nascimento Rennó de Figueiredo – OAB/MG n. 197221, Vitória de Castro Capute – OAB/MG n. 211387, Larissa Holanda Andrade Rodrigues – OAB/MG n. 206649, Natanael Lud Santos e Silva – OAB/MG n. 157209, Sílvia Marcia Santos de Jesus – OAB/MG n. 123857, Dierle José Coelho Nunes – OAB/MG n. 76702, Heitor de Oliveira Junior – OAB/MG n. 79738, Walsir Edson Rodrigues Júnior – OAB/MG n. 70807, Moisés Mileib de Oliveira - OAB/MG n. 113.283, Marcelo de Faria Camara - OAB/MG n. 83.066

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator:	CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Observação:	O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
DECISÃO:	Conhecer os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, rejeitar os Embargos e, por conseguinte, manter inalterados os termos da DM n. 0151/2023-GCJVA, proferida no Processo n. 02425/2023/TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
16 - Processo-e n.	02778/23
Responsáveis:	João Gonçalves Silva Junior - CPF n. ***.305.762-**, Gímael Cardoso da Silva
Assunto:	Monitoramento da determinação contida no Processo n. 2589/20.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Jaru
Suspeito:	Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator:	CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Observação:	O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
DECISÃO:	Considerar cumprida pelo Senhor João Gonçalves Silva Junior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru e pelo Senhor Gímael Cardoso da Silva, Controlador do Município, as determinações constantes no item II, do Acórdão APL-TC 00123/23, referente ao processo n. 2589/2020 e no item III, do APL-TC 00342/17-Pleno, exarado nos autos n. 85/2013, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
17 - Processo-e n.	00936/22
Apenso:	02724/21
Interessados:	Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento - CPF n. ***.433.222-**, Sidnei dos Santos Moura - CPF n. ***.572.601-**, José Firmino da Silva - CPF n. ***.002.702-**
Responsáveis:	Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**
Assunto:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator:	CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
DECISÃO:	Considerar cumprida as determinações, recomendações e alertas consignadas nos itens III (3.2), IV (4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7), V, VII, VIII do Acórdão APL-TC 00296/22; descumpridas as determinações e alerta consignadas nos itens III (3.1) e VI do Acórdão APL-TC 00296/22, de responsabilidade do Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e da Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, Controladora Geral do Município, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
18 - Processo-e n.	00979/23 (SIGILOS) – Pedido de Vista em 6/11/2023
Apenso:	02008/23
Interessado:	Município de Porto Velho
Responsáveis:	H. de L. C. - CPF n. ***.518.224-**, A. da S. P. - CPF n. ***.083.592-**, A. A. P. N. - CPF n. ***.080.242-**, G. M. G. J. - CPF n. ***.515.880-**, E. O. S. de S. V. - CNPJ n. 11.868.501/0001-00, C. M. C. - CPF n. ***.543.452-**, C. P. C. - CPF n. ***.715.392-**, L. de M. J. - CPF n. ***.498.102-**, C. E. M. C. - CPF n. ***.508.732-**
Assunto:	Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 208/2022/PVH (Ata de Registro de Preço n. 092/2022/PVH - Processo Administrativo n. 02.00018/2022) - Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de execução de sinalização viária de trânsito vertical e horizontal, compreendendo o fornecimento e implantação de materiais Prefeitura Municipal de Porto Velho
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados:	Sandra Cizmoski Ramos – OAB/RO n. 8.021, Zaldas Veiga da Costa Filho – OAB/RO n. 7295
Suspeitos:	Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
Relator:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação:	O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva apresentou voto no sentido de acompanhar o voto do Relator, com as ressalvas de entendimento explicitadas no voto-vista. O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva votou acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida convergiu com o relator na sessão de 6 a 10.11.2023 e, na presente sessão, pediu vista. Já haviam apresentado voto na sessão de 06 a 10.11.2023, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias acompanhando o relator, não alterados nesta sessão.
19 - Processo-e n.	02140/20 (Pedido de Vista em 06/11/2023)
Apenso:	02537/20, 02546/20
Interessados:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO, Adilson Moreira de Medeiros - CPF n. ***.378.053-**
Responsáveis:	Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**
Assunto:	Representação - possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado:	Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600
Suspeitos:	Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
Relator:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Revisor:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação:	Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.
DECISÃO:	Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, com determinação, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, acompanhado pelos Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Revisor), Omar Pires Dias e pelo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que proferiu voto de desempate, por maioria,

vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

PROCESSOS RETIRADOS

- 1 - Processo-e n. 00357/23 (Processo de origem n. 03332/08)**
 Recorrente: Manoel Carlos Neri da Silva - CPF n. ***.306.582-**
 Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no Processo 04800/17/TCE-RO
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B, Lucas Ferreira Paz Rebuá – OAB/DF n. 28.950, Leandro Garcia Rufino – OAB/DF n. 30648
 Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA da SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)
 Observação: Retirado a pedido do relator.
- 2 - Processo-e n. 00455/23 (Processo de origem n. 03332/08)**
 Recorrente: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. ***.404.252-**
 Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no Processo 04800/17/TCE-RO
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: David Antonio Avanso – OAB/RO n. 1656
 Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)
 Observação: Retirado a pedido do relator.
- 3 - Processo-e n. 00260/19**
 Apenso: 04686/12
 Interessados: Evanildo Abreu de Melo - CPF n. ***.475.897-**, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. ***.108.036-**, Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. ***.632.600-**, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. ***.430.237-**, Edezio Antônio Martelli - CPF n. ***.203.072-**, Everton Leoni - CPF n. ***.875.700-**, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. ***.747.999-**, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. ***.711.802-**, Mauro de Carvalho - CPF n. ***.095.402-**, João Batista dos Santos - CPF n. ***.148.685-**, Edison Gazoni - CPF n. ***.345.258-**, Amarildo de Almeida - CPF n. ***.930.332-**, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. ***.711.329-**, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. ***.413.933-**, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. ***.955.073-**, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. ***.957.977-**, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. ***.035.511-**, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. ***.843.088-**, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. ***.489.649-**, Nereu Jose Klosinski - CPF n. ***.843.840-**, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. ***.326.989-**
 Responsáveis: Deusdete Antônio Alves - CPF n. ***.123.141-**, Marcos Antonio Donadon - CPF n. ***.328.562-**, José Carlos de Oliveira - CPF n. ***.179.369-**
 Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00573/18 - Inspeção Especial - Processo Judicial 202.000.2005.004770.17.640 - ref. folhas paralelas
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902, Douglas Tadeu Chiquetti – OAB/RO n. 3946, Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399, Zoil Magalhães Neto - OAB/RO n. 1.619; Alexandre Camargo OAB/RO n. 704, Alexandre Camargo Filho OAB/RO n. 9.805
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**
 Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 8 de março de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 8 de março de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
 Presidente